



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.007926/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.889 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1998 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, protocolizados posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), é de cinco anos, contados do recolhimento indevido. Observação da Súmula CARF n. 91.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de restituição/compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO:

“A contribuinte acima identificada solicitou restituição dos valores da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 6.994.536,25, referentes ao período de 06/1998 a 02/1999, conforme planilha de fl. 33.

O pedido foi baseado na alegação de que os valores pagos da contribuição sob a vigência da Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 1995, seriam indevidos porquanto as reedições dessa medida provisória seriam inconstitucionais e, ademais, incorreram em vício insanável ao serem reeditadas após transcorrer o prazo de trinta dias da medida provisória anterior, contados de sua publicação, a teor do art. 8º da Lei Complementar (LC) n.º 95, de 1998.

Assim, somente seriam válidos os pagamentos efetuados sob a Lei n.º 9.715, de 1998, ou seja, a partir de março/1999, após transcorrido o prazo da anterioridade nonagesimal. Os valores recolhidos até fevereiro/1999 seriam passíveis de restituição.

Dando prosseguimento ao processo, a Derat-SP emitiu Despacho Decisório de fls. 46/51, declarando o pedido não formulado pelo fato de ter sido apresentado em formulário de papel, de acordo com arts. 2º, 31 e 76 da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 600, de 2005.

Considerou também a autoridade a quo, que os pagamentos foram atingidos pela decadência, a teor do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 118 da Lei Complementar (LC) n.º 118, de 2005.

Quanto ao mérito, aquela autoridade considerou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a constitucionalidade das medidas provisórias e a sua convalidação, bem assim que a anterioridade nonagesimal conta-se a partir da edição da primeira medida provisória.

Esclareceu também que o art. 8º da LC n.º 95, de 1998, aplica-se somente aos casos em que a própria lei traz um período de vacância e não se aplica aos casos em que a lei entra em vigor imediatamente.

Contra a decisão da Derat, a contribuinte apresentou recurso hierárquico (fls. 53/90), onde, preliminarmente, alega, em resumo, que tem o direito de apresentar o pedido de restituição em formulário de papel, pois a RFB não aceita o pedido eletrônico de pagamentos indevidos ocorridos há mais de cinco anos, conforme previsão do art. 76 da IN SRF n.º 600, de 2005.

Conseqüentemente, argúi que possui o direito, de acordo com a legislação de regência, de apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que considerou não formulado o pedido, pois se trata de apreciação de pedido de restituição.

Quanto ao prazo decadencial, argumenta que, nos casos de tributos lançados por homologação, deve-se aplicar o prazo denominado “cinco mais cinco”, ou seja, o prazo decadencial de cinco do anos, contados do fato gerador, acrescido do prazo prescricional de cinco anos da constituição definitiva do crédito, que se dá com a homologação expressa ou tácita. Assim o prazo seria, na prática, de dez anos.

Acrescenta que não se aplicaria o prazo constante na LC n.º 118, de 2005, porquanto os pagamentos foram efetuados antes de sua edição.

Quanto ao mérito, alega que os julgados do STF apenas manifestaram a aceitação em tese da sistemática de reedição das medidas provisórias, mas a reedição da MP n.º 1.286/1996 pela MP n.º 1.325/1996 padece de vício insanável, pois foi realizada mais de trinta dias após a vigência da primeira.

Aduz que várias outras reedições da referida MP também foram editadas após o prazo e que a Lei n.º 9.715, de 1998, não foi apta para converter em lei as medidas provisórias anteriores.

Argumenta que a LC n.º 95, de 1998, art. 8º, superou a controvérsia sobre se a contagem do prazo de trinta dias para a reedição das MPs se inicia no dia de sua publicação ou no dia seguinte ao estabelecer a data da publicação como termo de início. Prazo confirmado pelo art. 20 do Decreto n.º 4.176, de 2002.

Prossegue afirmando que a não reedição da MP n.º 1.286/1996 tornou indevida a exigência da contribuição ao PIS pois seus efeitos no que pertine à revogação da LC n.º 7, de 1970, permaneceram válidos, haja vista que não levaram à reconstituição dessa lei.

Aduz jurisprudência nesse sentido.

Ressalta que embora existam julgados do STF no sentido de que as reedições ilimitadas das medidas provisórias seja constitucional, foi deixado de analisar se as reedições se deram dentro do prazo constitucional.

Por fim, requer que o recurso seja recepcionado como manifestação de inconformidade, adotando-se o rito do PAF.

O recurso hierárquico foi julgado pelo Delegado da Derat-SP, que, por meio da decisão de fl. 223, manteve integralmente o despacho decisório de fls. 46/51.

Após a ciência da decisão acima, a interessada apresentou a peça de fls. 232/235, onde informa que obteve sentença em mandado de segurança assegurando que o recurso hierárquico apresentado contra o despacho decisório de fls. 46/51 seja recepcionado como manifestação de inconformidade. Assim, solicita o envio do presente à DRJ competente para sua análise.

O despacho de fl. 247 propôs o encaminhamento do presente à DRJ em virtude de decisão judicial.”

Diante disso, a DRJ/RPO conheceu o recurso e pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1998 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, protocolizados posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), é de cinco anos, contados do recolhimento indevido.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de restituição/compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os termos da manifestação de inconformidade e enfatizando que a sucessiva reedição da MP n. 1.212/95 e a consequente majoração da contribuição ao PIS nelas veiculada são nitidamente indevidas, razão pela qual reputam-se igualmente indevidos os valores recolhidos a este título.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

1) Do Conhecimento do Recurso

O Recurso é tempestivo, mas não reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento apenas em parte. Isto se deve ao fato de que a recorrente requer a reforma da decisão de piso sob os fundamentos de que sucessiva reedição das MPs se Seguiram a MP 1.212/95, diante de sua reiterada não apreciação/recepção pelo Congresso Nacional, seria inconstitucional. Ato contínuo, quer ver reconhecida a perda de eficácia de tais normas e as consequências advindas destas.

Por fim, apesar de claramente tecer argumentos de ordem constitucional e buscar o reconhecimento de inconstitucionalidade e afastar a validade de normas que vigoravam à época dos fatos, busca garantir o enfrentamento de tais questões ao afirmar que

“Por fim, há que se ressalta que o pleito da Recorrente não versa acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1212/95, mas sim acerca da ausência de comando normativo que a obrigasse ao recolhimento do PIS no período de 11 de fevereiro de 1996 a 26 de novembro de 1998, diante da reedição fora do prazo da Medida Provisória 1286/96 pela MP 1395/96.” (fl. 293)

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, este Conselho não pode afastar ou deixar de aplicar normas sob o fundamento de inconstitucionalidade, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido tem-se a Súmula CARF n.º 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essa razão, não conheço das referidas arguições da recorrente, tendo em vista a incompetência deste Conselho para julgar a matéria.

2) Do prazo decadencial

A respeito do prazo decadencial aplicável ao caso, defende a recorrente que o mesmo deve seguir a regra disposta no art. 150, §4º do CTN, que estabelece que o prazo é de cinco anos a contar da data do fato gerador.

A partir de tal lógica, o recorrente defende que o prazo decadencial aplicável ao seu caso seria de 10 anos (5 anos até a homologação tácita + 5 para cobrança do crédito

constituído), não estando, portanto, prescrito o seu direito ao PER, o que explica nos seguintes termos:

“75. Assim, aplicando-se o princípio da isonomia, clarificando-se o direito de o contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente pelo prazo decadencial de cinco anos do fato gerador, acrescido do prazo prescricional de cinco anos da constituição definitiva do crédito, o que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se dá com a homologação expressa ou tácita.

*76. O posicionamento acima demonstrado ficou conhecido como a tese consagrada por nossos tribunais como corrente dos 5+5, ou seja, reconhecendo o direito do contribuinte de reaver o que pagou indevidamente considerando o prazo de 10 anos, conforme corroboram os julgados abaixo transcritos em caráter exemplificativo [...]”
(fl. 295)*

A este respeito, ainda que se deva concordar que este Conselho tenha adotado o prazo decenal para certos casos em atenção ao que restou decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos da Lei Complementar n.º 118/2005. Todavia, tal prazo é utilizado dentro de certos parâmetros, conforme o entendimento sumulado no CARF da seguinte forma:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (grifo nosso)

Diante disso e, constatando que apesar de os pagamentos a maior terem ocorrido entre junho/98 e fevereiro/99, o pedido de restituição só foi formalizado em 30/06/2008, verifica-se que a recorrente não faz jus ao prazo decenal previsto na Súmula CARF n. 91, motivo pelo qual a decisão de piso deve ser mantida.

Nestes termos, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias